



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054691-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que são agravantes DISNEY VENTURIAN e LEIA REGINA PEREIRA DE MORAES VENTURIAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2054691-56.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Guararapes

Magistrado prolator: Dra. Danielle Caldas Nery Soares

Agravantes: Disney Venturian e Leia Regina Pereira de Moraes Venturian

Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 20401

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cédula de crédito rural. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Irresignação em face de despacho saneador que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e documental, eis que a matéria em análise é exclusivamente de direito. Pretensão de ouvir os gerentes bancários para que esclareçam se o valor referente à cédula rural foi efetivamente liberado e depositado na conta corrente, e para onde o dinheiro foi destinado. Hipótese que não se insere naquelas que comportam impugnação via agravo de instrumento. Rol do artigo 1.015 do CPC que é taxativo. Inexistência de urgência ou de perigo de dano grave e irreversível de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Caso em que é possível que o resultado final alcance a pretensão dos recorrentes, e, se contrário, é viável a realização posterior das provas pretendidas caso se verifique a ocorrência de cerceamento de defesa, sem se falar em retrocesso da marcha processual, ou afronta ao princípio da razoável duração do processo. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Decisão que, inclusive, não se mostra teratológica. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por

Disney Venturian e Leia Regina Pereira de Moraes Venturian em face do **Banco do Brasil S/A**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em trâmite na 2ª Vara do Foro de Guararapes.

Insurgem-se os autores em face do r. despacho saneador de fls. 238/239 (da origem), o qual **INDEFERIU** o pedido de produção de novas provas (fls. 232/234), sob fundamento de que em nada auxiliará o Juízo no deslinde do feito, eis que a matéria em análise é exclusivamente de direito, sendo vedado à parte autora alterar o pedido após o saneamento do feito (artigo 329, inciso II, do CPC)

Alegam que tem interesse em produzir provas para melhor elucidar a inexistência de dívida, sendo que, entre elas, pretendem o depoimento pessoal da gerente bancária Maria Cristina Caparroz Garcia, para que esclareça, em juízo, se o valor de R\$ 118.863,00, referente a cédula rural, foi liberado e depositado na conta corrente do emitente do título, e para onde o dinheiro foi destinado.

Também pretendem a oitiva do gerente geral do Banco do Brasil, Silvio Cesar Dourado (número da carteira 06.838-1), pois assinou nos documentos como representante da casa bancária e deve ter conhecimento se o valor da cédula foi creditado em conta e se foi paga ou não a cédula. Ainda, aduzem a importância do depoimento da testemunha Natalino Pedon, a qual presenciou as reclamações na época entre o requerente e o requerido Banco.

Destacam, por sua vez, a necessidade de prova pericial contábil para analisar os valores contratados e transferidos. Para tanto, requerem que o Banco seja intimado para trazer aos autos a prova documental, qual seja, os extratos da movimentação da conta corrente, a conta gráfica vinculada à operação do período da emissão da cédula, até o último vencimento dos aditivos (15/07/2011), os valores creditados e cobrados a título de parcelas e juros.

Asseveram que o réu ajuizou uma execução de um valor que não foi desembolsado pelo Banco. Ainda, promoveu um parcelamento de uma cédula que já havia sido debitado em conta e que não houve crédito na conta corrente. Concluem que a prova oral que pleiteiam servirá para provar e deixar claro todas as irregularidades praticadas pelo Banco.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 22/31.

É o relatório.

Pois bem. Em se tratando de decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos neste diploma processual, conforme Enunciado Administrativo número 3 do A. STJ¹.

Deste modo, em que pese às razões recursais, o agravo

¹ **Enunciado administrativo n. 3 do STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

não pode ser conhecido, pois **inadmissível**, nos termos do **art. 932, III, do CPC/15**.

Com efeito, a pretensão recursal de se reformar o despacho saneador, proferido no sentido de indeferir as provas pleiteadas pela parte não se encontra no **rol taxativo** de cabimento do agravo de instrumento previsto no **art. 1.015 do CPC/15**, *in litteris*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de

cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, ante a ausência de previsão legal, resta patente a sua inadmissibilidade. Nesse sentido, precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**, em especial desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão que aplica a inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que aplicou o Código de Defesa do Consumidor em ação de revisão contratual. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a decisão interlocutória que aplicou a inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor é recorrível por agravo de instrumento, com base no rol do art. 1.015 do CPC, ou se é aplicável a teoria da taxatividade mitigada. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada, não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. 4. A jurisprudência atual admite mitigação do rol taxativo apenas em casos de urgência que possam resultar em inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 5. Não ficou demonstrada a urgência capaz de justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme o REsp nº 1.704.520/MT. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A decisão que aplica o Código de Defesa do Consumidor em processo civil não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem justifica a aplicação da teoria da taxatividade mitigada na ausência de urgência." (TJSP; Agravo de Instrumento 2307598-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO UNIPESSOAL

DO RELATOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM FACE DE DECISÃO SANEADORA, QUE FIXOU PONTOS CONTROVERTIDOS E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVAS E INDEFERIU OUTRAS – DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, cuja pretensão era a realização de prova pericial, para avaliar imóveis, em autos de ação que, dentre outras questões, perquiri alegada doação inoficiosa – Decisão recorrida, que não trata de qualquer hipótese do artigo 1015, I, do CPC, inexistindo qualquer risco de urgência ou inutilidade da decisão final, quando sequer há indícios de qualquer prejuízo, nem mesmo com tempo, pois, possível que o resultado final alcance a pretensão da recorrente, e, mesmo se contrário, é viável a realização posterior da prova pretendida, sem se falar em retrocesso da marcha processual, ou afronta ao princípio da razoável duração do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2214161-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora que indeferiu a produção da prova oral pleiteada. Hipótese em que a decisão questionada não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Análise do caso concreto que não permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255849-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio c. c. partilha de bens e alimentos. Decisão que, ao sanear o processo, considerou ser dispensável a ouvida de testemunhas e depoimento pessoal da

requerente. Irresignação do réu. Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2031613-04.2023.8.26.0000, Rel. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, j. 28.02.2023).

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *in verbis*:

“O dispositivo em comento prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”.
(*in* Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2078).

Ainda lecionando acerca da taxatividade do referido dispositivo legal, **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** esclarece: “As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecurríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido

processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo A. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da **taxatividade mitigada** do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988).

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência em se apreciar a questão, sequer perigo de dano grave e de difícil reversão. Isso porque, em caso de se apurar cerceamento de defesa, por conta de eventual necessidade de realização da prova testemunhal, pericial ou documental, não haveria qualquer decretação de nulidade de atos já praticados.

A nova prova que seria produzida apenas se somaria no alentado acervo probatório, e, nesse norte, não se afasta a total desnecessidade desta, por exemplo, se as provas já juntadas aos autos forem suficientes para a procedência da ação, saindo

vencedores os ora agravantes.

De mais a mais, não se vislumbra qualquer teratologia no despacho saneador objeto deste recurso, vez que é desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar fatos cuja prova documental é exclusiva para tanto.

Ora, apenas o extrato bancário da conta em discussão é capaz de indicar, com precisão, se houve ou não o depósito dos valores referentes à cédula de crédito rural que os autores afirmam não ter recebido. Neste contexto, a prova oral não teria valor probatório.

E, tratando-se de conta de titularidade dos autores, estes estão em plenas condições de juntar aos autos tais extratos, não sendo necessário intimar a parte contrária para tanto, pois não se trata de prova impossível ou diabólica.

Postas tais premissas, nos termos do **Artigo 932, III do CPC/2015, DEIXO DE CONHECER** do recurso, por ausência de previsão legal no rol taxativo do agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC/15).

RODOLFO PELLIZARI

Relator